



Número: **PL./0215.3/2020**  
Origem: Legislativo  
Autor: Deputada Paulinha  
Regime: ORDINÁRIO

Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO  
ARQUIVADO EM 08/01/23



PARECER (ES).....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

EMENDA(S).....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....  
.....

PROJETO DE LEI N.º 215/2020

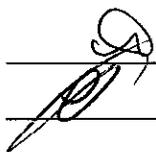
TRAMITAÇÃO

RUBRICA

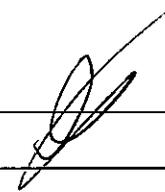
\* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 16 / 6 / 20  
À Coordenadoria de Expediente em 16 / 6 / 20  
Autuado em 16 / 6 / 20  
Publicado no D. A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Prazo para apreciação: ( ) regime de prioridade () ordinário



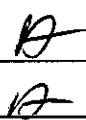
\* À Coordenadoria das Comissões em 16 / 6 / 20  
\* À Comissão de JUSTIÇA em 17 / 06 / 2020  
Relator designado: Deputado Kennedy Nunes  
Parecer do Relator: () favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 09 / 09 / 2020  
() aprovado ( ) rejeitado



\* À Coordenadoria das Comissões em 09 / 03 / 2021  
\* À Comissão de Saúde em 09 / 03 / 2021  
Relator designado: Deputado VALDIR COBACCHINI  
Parecer do Relator: () favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia 28 / 04 / 21  
() aprovado ( ) rejeitado



\* À Coordenadoria das Comissões em 28 / 04 / 21  
\* À Comissão de DIREITOS HUMANOS em 28 / 04 / 21  
Relator designado: Deputado \_\_\_\_\_  
Parecer do Relator: ( ) favorável ( ) contrário  
Leitura do Parecer na reunião do dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
( ) aprovado ( ) rejeitado



\* À Coordenadoria de Expediente em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Comunicado \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 1º turno  
Incluído na Ordem do Dia em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
( ) proposição aprovada em 2º turno  
( ) com emendas ( ) sem emendas  
( ) proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\* À Comissão de Constituição e Justiça em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
À Publicação em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Publicada a Redação Final no D.A. n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Votação da Redação Final em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Encaminhado o Autógrafo em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_ Ofício n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Projeto: ( ) sancionado ( ) vetado  
Transformado em Lei n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Publicada no Diário Oficial n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Publicada no Diário da Assembleia n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
Mensagem de veto n.º \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

Obs.: \_\_\_\_\_

\* À Coordenadoria de Documentação em 16 / 01 / 23



PL./0215.3/2020

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º – As restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue devem ser aplicadas igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros.

Art. 2º – É proibido, nos termos desta lei, dificultar ou aplicar requisitos mais rígidos baseados exclusivamente pela orientação sexual dos indivíduos, sendo vetada a diferenciação dos critérios para quem manteve relações sexuais com pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo único – Fica reconhecida a igualdade de condições para doadores de sangue, independente da natureza de suas práticas sexuais, sejam elas homoafetivas ou heteroafetivas.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em

Deputada Paulinha

Ao Expediente da Mesa  
Em: 16/06/2020  
Deputado Laércio Schuster  
1º Secretário

Lido no expediente	032º	Sessão de	16/06/2020
As Comissões de:			
(5) Justiça			
(0) Saúde			
(0) Direitos Humanos			
( )			
( )			
Secretário			

**DIRETORIA LEGISLATIVA**  
Original Recebido em 15/06/2020  
Funcionário 2012/117  
Assinatura [assinatura]  
Encaminhado Nesta data à 1ª secretaria da Mesa  
Hora 17:27



## JUSTIFICAÇÃO

O debate cinge sobre o recente julgado do Supremo Tribunal Federal em sede na ADI 5543, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. As normas relacionavam a proibição a critérios que consideravam o perfil de homens homossexuais com vida sexual ativa à possibilidade de contágio por doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Em seu voto, o ministro Edson Fachin (relator) destacou que não se pode negar a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana. O Ministro Fachin acrescentou ainda que para a garantia da segurança dos bancos de sangue devem ser observados requisitos baseados em condutas de risco e não na orientação sexual para a seleção dos doadores, pois configura-se uma "discriminação injustificável e inconstitucional".

É sabido que o Brasil desperdiça 18 milhões de litros de sangue por não aceitar doação da população LGBT<sup>1</sup>, para além disso já não se usa, há muito tempo a expressão "Grupo de risco" quando tratamos da infecção de IST's e sim "comportamentos de risco", exatamente para exemplificar que a identidade de gênero ou a orientação sexual do indivíduo não é fator determinante de infecção por IST's e sim seu comportamento.

Reitera-se igualmente, que todo sangue doado passa por uma cautelosa triagem antes da aprovação e envio ao banco de sangue, mais um fator que derruba a necessidade desta proibição, o que não justifica a manutenção de proibições desta natureza.

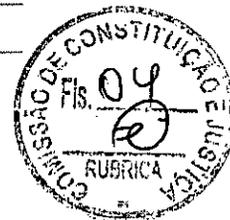
Em tempos de frio, e no momento de crise da saúde com a pandemia de COVID-19 que amplifica a escassez de doação de sangue, é mais que necessário que desburocratizemos a ação do HEMOSC, agilizando a liberação e cumprimento da decisão do STF.

Assim, roga-se aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha

<sup>1</sup> Disponível em: <https://super.abril.com.br/saude/brasil-desperdica-18-milhoes-de-litros-de-sangue-ao-ano-por-preconceito/>, acesso em 15 junho 2020.



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Tiron, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, o Senhor Deputado Kennedy Nunes, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 25 de junho de 2020

Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2020**

**“Dispõe sobre procedimentos para doação  
de sangue no Estado de Santa Catarina.**

**Autora:** Deputada Paulinha  
**Relator:** Deputado Kennedy nunes

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Deputada Paulinha, que dispõe sobre regras para doação de sangue no âmbito de Santa Catarina, onde veda condutas discriminatórias em razão de cor, raça, orientação sexual e outros, além de proibir requisitos mais rígidos baseados exclusivamente na orientação sexual dos indivíduos, reforçando o caráter igualitário entre todos aqueles que desejam realizar a doação de sangue.

A matéria em pauta foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 15 de junho do ano corrente e, em seguida, encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado para sua relatoria.

É o relatório.

**II – VOTO**

Em consonância com o que preconiza o Regimento Interno desta Casa, em seus arts. 72, I c/c 144, I, nesta fase processual é função pertinente à Comissão de Constituição e Justiça analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa relativos à proposição.

Observo que a matéria vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, projeto de lei ordinária, e o tema não está arrolado entre aqueles cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, conforme os previstos nos arts. 50, § 2º, e 71 da Constituição do Estado), do Poder Judiciário ou de órgão constitucional titular de iniciativa legiferante.



Sob o ponto de vista jurídico-constitucional, não encontro óbices capazes de impedir o prosseguimento da tramitação da proposição nesta Casa. Ao dispor sobre os critérios para a doação de sangue no Estado, a matéria da proposição insere-se no domínio de **proteção da saúde** e está no âmbito da competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

[...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

No mesmo sentido, a Constituição do Estado de Santa Catarina, também estabelece:

**Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:**

[...]

**XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;**

A presente proposição ao tratar sobre o caráter não-discriminatório contra um determinado grupo de pessoas devido a sua orientação sexual, está em consonância com direitos fundamentais, o princípio constitucional mais íntimo que se pode considerar, a **dignidade da pessoa humana** presente no Art.1º, III, da Constituição Federal, bem como o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, conforme no Art.3º, IV, da Constituição Federal.

Materia sobre a presente proposição, onde trata da incapacidade de doação de sangue por homem que mantém relação sexual com outros homens, já foi deliberada no Supremo Tribunal Federal, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 5543**, em 9 de maio do corrente ano, pois até então havia essa restrição contida na Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e com o julgamento da ADI, a maioria dos ministros votou por tornar inconstitucional a proibição e considerou as regras da ANVISA e do Ministério da Saúde discriminatórias.



E sob à luz do disposto na Convenção Americana de Direitos Humanos, no qual o Brasil é signatário, onde trata do caráter não-discriminatório presente no Artigo 1, Capítulo I, Parte I:

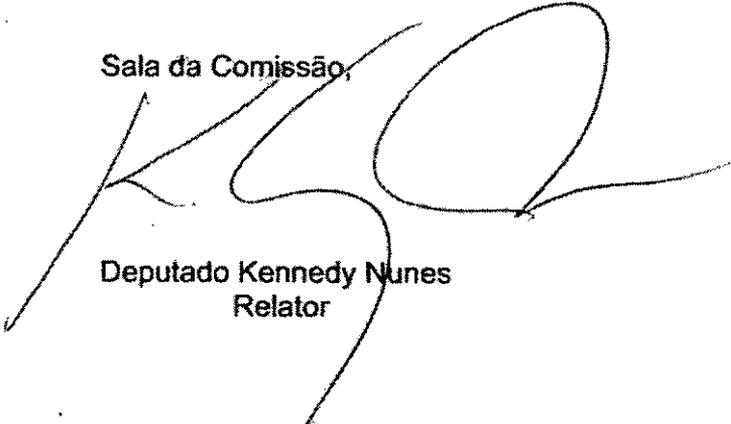
**“Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos**

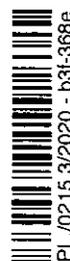
**1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.**

**2. Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano”.**

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, conseqüente **APROVAÇÃO**, com a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 0215.3/2020, apresentado pela Deputada Paulinha**, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão,

  
Deputado Kennedy Nunes  
Relator





## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 4º.

Sala da Comissão, em 21 de julho de 2020

  
Lyvia Mendes Corrêa  
Chefe de Secretaria



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global

rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Kenedy Nunes, referente ao

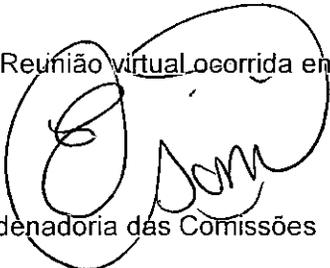
Processo PV/0215.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05 A 07.

OBS.:

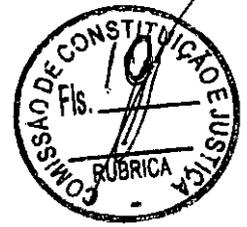
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin <i>Dep. Rogaeno Martins</i>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 09.03.2021

  
Coordenadoria das Comissões

Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 9 de março de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 9 de março de 2021

Alexandre Luiz Soares  
Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, o Senhor Deputado Jair Miotto, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 16 de março de 2021



Chefe de Secretaria

*Carlos Vinicius Lannes Duering*  
Assessor de Comissão Permanente



## REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, ao Senhor Deputado Valdir Cobalchini, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Neodi Saretta, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2021



Chefe de Secretaria



## COMISSÃO DE SAÚDE

**Matéria:** PL – 0215.3/2020

**Procedência:** Legislativo – Deputada Paulinha.

**Ementa:** Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina

**Relator:** Deputado Valdir Vital Cobalchini.

Senhor Presidente,  
Senhores Deputados Membros desta Comissão.

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria da Deputada Paulinha que -pretende igualdade no tratamento das restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros.

A proposição foi aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças (fls. 05/09), com remessa a esta comissão, onde fui designado relator.

A matéria encontra-se em trâmite perante esta Comissão, nos termos do art.79 do RIALESC, para que se proceda a análise de assuntos relativos a saúde.

É o relatório.

### II- PARECER

A proposta sobreveio depois de decisão do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 5543, de 09 de maio de 2020, que julgou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria 158/2-16, do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

O Ministro relator da Matéria, Edson Fachin destacou que *"não se pode negar a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana."*

W





Com efeito, o art. 24, XII, da Carta Política brasileira, atribui competência coconcorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal e aos Municípios para cuidarem da "proteção e defesa da saúde".

*"Art. 24 - Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.*

*....."*

Também a Constituição Estadual remete ao seu art. 10, XII a mesma regra da Constituição Federal, ao remeter a competência concorrente ao Estado para o fim de "proteção e defesa da saúde".

*"Art. 10 - Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:*

*XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;*

*§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.*

*....."*

Ressalte-se que a medida vislumbra atender ao princípio da **dignidade da pessoa humana**, estabelecido como um dos basilares fundamentos do Estado Democrático de Direito conforme ditames do art. 1º, *caput* e III, da Carta Federal, ao tratar sobre o **caráter não-discriminatório** contra um determinado grupo de pessoas devido a sua orientação sexual, bem como com o objetivo fundamental de promover o bem de todos, sem distinção de cor, raça, sexo, idade ou quaisquer outras formas de discriminação, conforme dispõe o art. 3º, IV, da Constituição da República.





## II – VOTO

Assim, examinados os autos do Projeto de Lei em análise, voto, no âmbito desta Comissão de Saúde, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0215.3/2020, com base no art.144, III, c/c os arts. 146, I; 149, parágrafo único; e 209, III, todos do RIALESC, devendo seguir seus tramites legais e regimentais.

Sala das Comissões,

Deputado Valdir Vital Cobalchini  
**RELATOR**





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE SAÚDE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) VALDIR VITAL COBALCHINI, referente ao  
Processo PL/0215.3/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 - 21.

OBS.: Pareceu pela Apreciação

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Neodi Saretta	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ada de Luca	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Dr. Vicente Caropreso	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jair Miotto	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 28/04/2021  
  
Evandro Carlos dos Santos  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



## TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Saúde, em sua reunião de 28 de abril de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL ao Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 28 de abril de 2021

  
/ / Chefe de Secretaria



## DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Ada Faraco De Luca, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2021

  
Chefe de Secretaria



## RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2020

**“Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Fabiano da Luz



### I – RELATÓRIO

Cuido do Projeto de Lei nº 0215.3/2020, indicado em epígrafe, estruturado em 03 (três) artigos, dos quais transcrevo o 1º e o 2º, por serem imprescindíveis à apresentação da matéria em escopo, redigidos nestes termos:

Art. 1º As restrições, normas, requisitos e critérios para doação de sangue devem ser aplicadas igualmente a todos, sem distinção discriminatória de cor, raça, orientação sexual, entre outros.

Art. 2º É proibido, nos termos desta lei, dificultar ou aplicar requisitos mais rígidos baseados exclusivamente pela orientação sexual de indivíduos, sendo vetada a diferenciação dos critérios para quem manteve sexuais com pessoas do mesmo sexo.

Parágrafo único – Fica reconhecida a igualdade de condições para doadores de sangue, independente da natureza de suas práticas sexuais, sejam elas homoafetivas ou heteroafetivas.

[...]

É da Justificação ao Projeto de Lei que melhor se colhe o intento da proposição e, por essa razão, transcrevo-a na íntegra:

O debate cinge sobre o recente julgado do Supremo Tribunal Federal em sede na ADI 5543, para declarar a inconstitucionalidade de dispositivos da Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde e da Resolução RDC 94/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária. As normas relacionavam a





proibição a critérios que consideravam o perfil de homens homossexuais com vida sexual ativa à possibilidade de contágio por doenças sexualmente transmissíveis (DST).

Em seu voto, o ministro Edson Fachin (relator) destacou que não se pode negar a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana. O Ministro Fachin acrescentou ainda que para a garantia da segurança dos bancos de sangue devem ser observados requisitos baseados em condutas de risco e não na orientação sexual para a seleção de doadores, pois configura-se uma “discriminação injustificável e inconstitucional”.

É sabido que o Brasil desperdiça 18 milhões de litros de sangue por não aceitar a doação da população LGBT, para além disso já não se usa, há muito tempo a expressão “grupo de risco” quando tratamos da infecção de IST’s e sim “comportamentos de risco”, exatamente para exemplificar que a identidade de gênero ou a orientação sexual do indivíduo não é fator determinante de infecção por IST’s e sim seu comportamento.

Reitera-se igualmente, que todo sangue doado passa por uma cautelosa triagem antes da aprovação e envio ao banco de sangue, mais um fator que derruba a necessidade desta proibição, o que não justifica a manutenção de proibições desta natureza.

Em tempos de frio, e no momento de crise da saúde com a pandemia de COVID-19 que amplifica a escassez de doação de sangue, é mais que necessário que desburocratizemos a ação do HEMOSC, agilizando a liberação e cumprimento da decisão do STF.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 16 de junho de 2020 e, na sequência, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi admitida, por unanimidade, na Reunião virtual daquele Colegiado, no dia 9 de março de 2021, (pp. 3-6 dos autos eletrônicos), sob a relatoria do Deputado Kennedy Nunes, de cujo voto extraio trecho literal, por meio do qual o Relator conclui pela admissibilidade da proposição, nestes termos:

Matéria sobre a presente proposição, onde trata da incapacidade de doação de sangue por homem que mantêm relação sexual com outros homens, já foi deliberada no Supremo Tribunal





Federal, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5543**, em 9 de maio do corrente ano, pois até então havia essa restrição contida na Portaria 158/2016 do Ministério da Saúde, e na Resolução da Diretoria Colegiada RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), e com o julgamento da ADI, a maioria dos ministros votou por tornar inconstitucional a proibição e considerou as regras da ANVISA e do Ministério da Saúde discriminatórias.

[...]

Ante o exposto, sob o aspecto jurídico-constitucional voto pela **ADMISSIBILIDADE** e, conseqüente **APROVAÇÃO**, com a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 0215.3/2020**, apresentado pela Deputada Paulinha, no âmbito desta Comissão.

(grifos no original)

Posteriormente, na Comissão de Saúde, na Reunião virtual do dia 28 de abril do corrente, a proposição, que esteve sob a relatoria do Deputado Valdir Cobalchini, também foi aprovada unanimemente (pp. 7-10).

Eis que agora os autos do Projeto de Lei nº 0215.3/2020 aportaram nesta Comissão de Direitos Humanos, em que, nos termos do regimental inciso VI do art. 130, fui designado à sua relatoria.

Esse é o relatório da tramitação consolidada até o presente momento.

## II – VOTO

A este Colegiado incumbe a análise da matéria quanto ao mérito, especificamente sobre sua relevância ao interesse público, conforme previsão do art. 140, III, do Rialesc.

Preliminarmente, constato que a medida almejada pela proposição é afim aos campos temáticos afetos a esta Comissão de Direitos Humanos, sobretudo àqueles descritos nos incisos I e IV do regimental art. 76, na medida em que, como bem assentado na justificação da Autora Parlamentar, “não





se pode negar a uma pessoa que deseja doar sangue um tratamento não igualitário, com base em critérios que ofendem a dignidade da pessoa humana”.

Eis que, tal intento, previsto no parágrafo único do art. 2º do Projeto de Lei nº 0215.3/2020, conforme a justificação da Autora e também dos votos dos respectivos Relatores, no âmbito das Comissões em que a proposição tramitou anteriormente, decorre da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5543, julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou “a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde<sup>1</sup>, e do art. 25, XXX, “d”, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA” (Decisão consubstanciada à p. 166 dos autos do Inteiro Teor do Acórdão do STF relativo à ADI 5543, publicado em 11 de maio de 2020<sup>2</sup>).

Faço parênteses para registrar que as prescrições das referidas normas do Ministério da Saúde e da Anvisa, em sendo normas de âmbito nacional, devem ser seguidas pela Secretaria de Estado da Saúde e pelo Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (Hemosc).

Imprescindível, portanto, para delimitar o tema sobre o qual se pretende legislar, colacionar os dispositivos daquelas normas julgados inconstitucionais pelo STF, a saber:

**PORTARIA Nº 158, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2016, do  
Ministério da Saúde<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> A Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, foi consolidada pela Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

<sup>2</sup> <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126>> acesso em 11/5/2021.

<sup>3</sup> A Portaria nº 158, de 04 de fevereiro de 2016, regulamenta:

1. a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças;





[...]

Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

[...]

IV – homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

**RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA<sup>4</sup>**

[...]

Art. 25. O serviço de hemoterapia deve cumprir os parâmetros para seleção de doadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde, em legislação vigente, visando tanto à proteção do doador quanto a do receptor, bem como para a qualidade dos produtos, baseados nos seguintes requisitos:

[...]

XXX - os contatos sexuais que envolvam riscos de contrair infecções transmissíveis pelo sangue devem ser avaliados e os candidatos nestas condições devem ser considerados inaptos temporariamente por um período de 12 (doze) meses após a prática sexual de risco, incluindo-se:

[...]

d) indivíduos do sexo masculino que tiveram relações sexuais com outros indivíduos do mesmo sexo e/ou as parceiras sexuais destes;

[...]

Depreende-se dos autos, pois, que o Projeto de Lei em questão foi protocolado, em 16/6/2020, após a Decisão do STF, que declarou a

2. a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor sobre a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades;

3. o Decreto nº 95.721, de 11 de setembro de 1988, que regulamenta a Lei nº 7.649, de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doença;

4. o Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades; e

<sup>4</sup> RDC nº 34/2014, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, que “Dispõe sobre as Boas Práticas no Ciclo do Sangue”.





inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), em 11/5/2020, o que está, inclusive, assentado na justificaco apresentada pela Autora.

Pois bem. A referida declarao de inconstitucionalidade produziu efeitos jurdicos sobre o art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministrio da Sade, e do art. 25, XXX, "d", da Resoluo da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Agncia Nacional de Vigilncia Sanitria (Anvisa), o que ocorreu, efetivamente:

1. pela Portaria nº 1.682, de 2 de julho de 2020, que "Altera o Anexo IV da Portaria de Consolidao nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, e redefine o regulamento tcnico de procedimentos hemoterpicos", que revogou o inciso IV do artigo 64 do Anexo IV da Portaria de Consolidao nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017<sup>5</sup>; e

2. pela Resoluo de Diretoria Colegiada – RDC nº 399, de 7 de julho de 2020, que "Revoga a alnea "d" do inciso XXX do art. 25 da Resoluo de Diretoria Colegiada - RDC nº 34, de 11 de junho de 2014, que dispe sobre as Boas Prticas no Ciclo do Sangue".

Nesse contexto, coube-me buscar informaes sobre o impacto que as referidas revogaes daqueles instrumentos normativos tiveram no mbito

<sup>5</sup> O MINISTRO DE ESTADO DA SADE INTERINO, no uso da atribuio que lhe confere o inciso II do pargrafo nico do art. 87 da Constituio, e considerando o Acrdo proferido pelo Supremo Tribunal Federal na Ao Direta de Inconstitucionalidade nº 5543, em que a Corte declarou "a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministrio da Sade (atual art. 64, IV, do Anexo IV, da Portaria de Consolidao nº 5/2017), e do art. 25, XXX, "d", da Resoluo da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agncia Nacional de Vigilncia Sanitria - ANVISA" resolve:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV do artigo 64 do Anexo IV da Portaria de Consolidao nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

[...]





do Hemosc, para averiguar se os procedimentos de doação de sangue em Santa Catarina passaram a ser cumpridos sem a restrição prescrita nos já revogados inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e alínea "d" do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014 da Anvisa.

Eis que, em consulta abrangente sobre o tema, verifiquei que o Ministério Público de Santa Catarina e o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, em cumprimento de suas competências constitucionais e legais, já atuaram para que em Santa Catarina seja respeitada a decisão, em âmbito nacional, de que não haja restrição quanto à doação de sangue pelo simples fato de ser o doador um homem que mantém relações sexuais com outro homem, e/ou com a parceira deste.

Para deixar registrada essa atuação do MPSC e do TJSC, transcrevo informação divulgada em sítio institucional do MPSC, em 26/6/2020<sup>6</sup>:

**Em resposta à recomendação do MPSC, HEMOSC garante doação independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero**

O Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC) já adotou as medidas necessárias para a adequação de sua rotina de triagem clínica dos doadores ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) que prevê que as instituições aceitem a contribuição de todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, conforme recomendação da 33ª Promotoria Justiça da Capital de 17 de junho. No dia 12, um cidadão foi impedido de ser doador por ter se identificado como bissexual. Ao tomar ciência do fato, o Promotor de Justiça Luciano Naschenweng recomendou ao HEMOSC o cumprimento da decisão e a adequação dos formulários e da ficha de triagem.

No dia 19 de junho, o HEMOSC informou à 33ª Promotoria de Justiça da Capital que havia alterado o formulário físico "Ficha de

<sup>6</sup> <https://www.mpsc.mp.br/noticias/em-resposta-a-recomendacao-do-mpsc-hemosc-garante-doacao-independente-de-orientacao-sexual-ou-identidade-de-genero>. Acesso em: 11/5/2021



triagem clínica" com a retirada da questão de número 48 ("Você tem ou teve relação com parceiro(a) do mesmo sexo?") e da descrição "Perguntas exclusivas para mulheres". Com a revisão dos procedimentos operacionais padrão, toda a rede do HEMOSC foi orientada para que o critério não conste como requisito de inaptidão de doadores e, além disso, tornou pública pelos meios oficiais de comunicação a possibilidade de doação de sangue por todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero.

Na decisão proferida na Ação Direta de inconstitucionalidade n. 5.543/DF, publicada em 22 de maio de 2020, o STF, por maioria, julgou procedente o pedido formulado para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde, que considerava inaptos por 12 meses homens que tiveram relações sexuais com outros homens ou as parceiras sexuais destes. Além dessas considerações na recomendação ao HEMOSC, Naschenweng lembrou a Portaria n. 188 do Ministério da Saúde, publicada em 3 de fevereiro de 2020, que declarou emergência em saúde pública em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, o que vem acarretando a escassez de sangue nos bancos de todo o país.

[...]

(grifos no original e acrescentados)

Portanto, em decorrência de todo o exposto, embora já estejam patentes, conforme mencionado, (I) a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, e a consequente revogação, pelos órgãos federais competentes, do inciso IV do art. 64 da Portaria nº 158/2016, do Ministério da Saúde, bem como da alínea "d" do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 34/2014, da Anvisa, e (II) a adoção pelo Hemosc das medidas necessárias para a adequação de sua rotina de triagem clínica dos doadores ao cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que prevê que as instituições aceitem a doação de sangue de todas as pessoas, independentemente da orientação sexual ou identidade de gênero, conforme recomendação da 33ª Promotoria de Justiça da Capital, o meu entendimento é o de que a edição de lei estadual, com o escopo de vedar que seja critério para não doação de sangue, no Estado de Santa Catarina, o simples fato de o pretense doador, do sexo masculino, ter relações sexuais com pessoas do mesmo sexo, não apenas reitera





o compromisso do Poder Público catarinense com o cumprimento dos princípios fundamentais da igualdade, da não discriminação e da dignidade humana, bem como dos direitos humanos, como também leva ao conhecimento da sociedade catarinense mais uma norma que impõe o dever de respeitar às diferenças, quaisquer que sejam elas.

Todavia, parece-me necessário apresentar Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, para, com fulcro na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, corrigir a redação do texto original; primeiro, para fazer com que a ementa e o art. 1º da proposição enunciem, com clareza e precisão, o escopo da norma; e, para além disso, fazer outras adequações no que tange à técnica legislativa.

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, tendo sido superada a análise da constitucionalidade e juridicidade da proposição, a teor dos arts. 146, I, e 149, parágrafo único, voto, com fundamento nos arts. 144, III, e 209, III, do Rialesc, pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do **Projeto de Lei nº 0215.3/2020**, nos **termos da anexada Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator





**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2020**

O Projeto de Lei nº 0215.3/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0215.3/2020

Veda a utilização de critério relacionado à orientação sexual ou à identidade de gênero do doador de sangue para lhe subtrair o direito à doação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica vedada a utilização de critério relacionado à orientação sexual ou à identidade de gênero do doador de sangue para lhe subtrair o direito à doação, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A prática de relações sexuais, sejam elas homoafetivas ou heteroafetivas, pelo doador de sangue, não caracteriza, por si só, impedimento técnico à doação de sangue.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz  
Relator



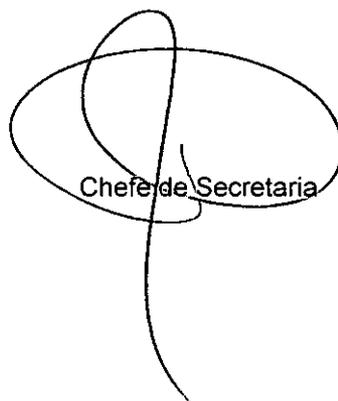


## PEDIDO DE VISTA

Sobrestou-se a deliberação do Processo Legislativo nº PL./0215.3/2020, em virtude do PEDIDO DE VISTA, concedido com base no art. 130, inciso XII, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos presentes autos ao requerente, o Senhor Deputado Jessé Lopes, que tem como prazo máximo o dia não definido, para manifestação, conforme preceito regimental previsto no art. 140, parágrafo 2º.

Sala da Comissão, em 24 de novembro de 2021



Chefe de Secretaria



**DESPACHO**

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0215.3/2020, que “Dispõe sobre procedimentos para doação de sangue no Estado de Santa Catarina”.

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos  
Diretor Legislativo